



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2040324-27.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCUS BORELI ASSUMPÇÃO, é agravado EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Regimental em *Habeas Corpus* nº
2040324-27.2025.8.26.0000/50000
VOTO nº **34.496** (6/7)
Agravante: Marcus Boreli Assumpção

Agravo de decisão monocrática desta relatoria que, na forma dos arts. 663 e 666 da Lei Processual Penal, c.c. o 168, § 3º, do RITJ, indeferiu liminarmente “habeas corpus” fundado em alegado constrangimento ilegal, por parte do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM UR1 - São Paulo, em razão do indeferimento de pleito de prisão domiciliar.

Reitera, em síntese, o recorrente, os argumentos da exordial, salientando, ainda, que a r. decisão monocrática viola o princípio da colegialidade (fls. 01/02).

É o relatório.

De início, insta registrar que o indeferimento liminar, em sede de *habeas corpus*, possui amparo legal, além de guarida em entendimento consolidado nos Tribunais Superiores da República, não se cogitando de vulneração ao princípio da colegialidade.

A propósito:

“(...) I - O RISTJ, no art. 34, XVIII, 'b', dispõe que o Relator pode decidir monocraticamente para 'negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema' (grifei). II - A

decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. III - Plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral. (...) IX - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC 654.429/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021);

“(...) 1. O julgamento monocrático não caracteriza ofensa ao princípio da colegialidade, quando o acórdão impugnado observa a jurisprudência dominante acerca do tema. Ademais, o julgamento de agravo regimental torna superada a alegação, haja vista a devolução da matéria ao órgão colegiado. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 622.886/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em

25/05/2021, DJe 31/05/2021);

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIÁVEL APRECIÇÃO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 'A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante' (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019). 2. In casu, não se verifica constrangimento ilegal ao recorrente na imposição das medidas cautelares fixadas pelo magistrado de 1º grau e mantidas pela Corte de origem, pois aplicadas com o objetivo de 'evitar o risco de novas infrações, coação de outros funcionários, para a conveniência da instrução e, especialmente, para evitar-se o acesso e/ou destruição de documentos referentes ao caso, tendo sido ressaltado que o ora agravante 'continua podendo exercer livremente sua

profissão, desde que de forma lícita, sem subterfúgios para alcançar seus fins.' 3. As alegações de negativa de autoria e de ausência de justa causa para a ação penal, verifica-se que tais questões não foram alvo de apreciação pela Corte a quo por se tratarem de matérias que extrapolam os limites do habeas corpus porque dependem de dilação probatória. Sendo assim, seu conhecimento por esta Corte implicaria indevida supressão de instância. 4. A tese de atipicidade da conduta demanda reexame de provas, inviável na via estreita do recurso em habeas corpus, razão pela qual não comporta conhecimento. 5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no RHC 110.232/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021);

“(…) 1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso que impugnava julgado contrário à jurisprudência desta Corte. 2. O julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.” (AgRg no RHC 71.796/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017);

“(…) esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil, c/c art. 3º

do Código de Processo Penal, é possível ao relator negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, inexistindo, assim, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes” (AgRg no HC 219206/MG, 25/09/2014, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014).

No mais, inviável a revisional, na espécie, a teor do que se decidiu anteriormente, que ora se reitera:

“Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, ao argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM UR1 - São Paulo, em razão do indeferimento de pleito de prisão domiciliar.

Argumenta o impetrante, em síntese, com a necessidade de se colocar o paciente em domiciliar, porquanto ele exerceria a guarda de seu filho de 02 anos de idade.

É o relatório.

O 'writ' é indeferido liminarmente, nos termos do art. 663 do CPP.

A ação constitucional do 'habeas corpus' destina-se a remediar situações de iminente violência ou coação ilegal na liberdade de locomoção, consoante o disposto no art. 647 daquele mesmo estatuto legal.

Não é o que se apura no presente feito, a teor do quanto relatado.

Objurga-se aqui negativa do juízo da execução, sucedendo que, para atacar a decisão hostilizada (fls. 12/14), existe recurso específico, qual seja, o de agravo em execução, previsto no art. 197 da LEP, oportunidade em que as alegações defensivas

poderão ser amplamente suscitadas e apreciadas, o que se mostra impossível na via estreita do 'writ'.

A utilização da ordem constitucional como sucedâneo de recurso ou meio processual próprio desvirtua a razão de sua existência, consoante precedentes desta Corte.

Nessa linha:

'HABEAS CORPUS - PRETENDIDA A PRISÃO DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE - Inadmissível a utilização do 'habeas corpus' como substituto de recurso ordinário, no caso, o Agravo em Execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84. Não conhecimento da ordem.' (HC nº 2059794-15.2023.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 14/04/2023);

'HABEAS CORPUS - Progressão de Regime e Livramento Condicional - Matéria a ser discutida em sede de Agravo em Execução - Exegese do artigo 197 da Lei nº 7.210/84 Remédio heroico que não se presta a apressar a tramitação de assuntos relativos à execução da pena - Ordem não conhecida.' (HC nº 0013779-56.2022.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Ricardo Sale Júnior, j. 03/06/2022);

'Habeas corpus. Execução criminal. Impetração objetivando a prisão domiciliar. Decisão do Juízo das Execuções que, de forma suficientemente fundamentada, indeferiu a benesse. Inadequação da via eleita. Questão que deve ser discutida em sede de agravo. Exegese do art. 197 da Lei nº 7.210/84. Ausência de manifesto constrangimento ilegal,

teratologia ou abuso de poder, que justificasse a excepcional concessão da ordem de ofício. Writ indeferido liminarmente.' (HC nº 2130572-44.2022, 9ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Sérgio Coelho; j. 27/05/2022);

'Habeas Corpus. Impetração visando à desconstituição de decisão que indeferiu pedido de remição pelo estudo. Matéria impugnável por recurso de agravo em execução. Impetração indeferida liminarmente.' (HC nº 0009167-75.2022.8.26.000, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Luiz Fernando Vaggione, j. 08.04.2022);

'HABEAS CORPUS - INCONFORMISMO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA APRECIAR PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME - INVIABILIDADE - Inadmissível a utilização do 'habeas corpus' como substituto de recurso ordinário, no caso, o Agravo em Execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84. Indeferimento in limine do pedido.' (HC nº 2010180-12.2021.8.26.0000, 8ª Câmara Criminal, rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 12.02.2021);

'HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO TENTADO - IMPETRAÇÃO VISANDO A SUSPENSÃO DO EXAME CRIMINOLOGICO – DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PLEITO DE

CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS RELATIVOS À EXECUÇÃO PENAL QUE HÁ DE SER APRECIADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, SOB PENA DE INDESEJÁVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - HABEAS CORPUS QUE NÃO SE PRESTA À SUBSTITUIÇÃO DE MANIFESTAÇÕES INTRÍNSECAS ÀS FASES PROCESSUAIS OU RECURSOS ORDINÁRIOS OU ACELERAR TRAMITE PROCESSUAL - PRECEDENTES - HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE.' (HC nº 2290280-04.2020.8.26.0000, rela. Des. Ivana David, 4ª Câmara Criminal, j. 16.12.2020);

'Habeas corpus. Execução criminal. Impetração objetivando a progressão de regime, independentemente da realização do exame criminológico determinado pelo Juízo das Execuções. Inadequação da via eleita. Questão que deve ser discutida em sede de agravo. Exegese do art. 197 da Lei nº 7.210/84. Writ indeferido liminarmente.' (HC Nº 00050053-24.2019.8.26.0000, rel. Des. Sérgio Coelho, 9ª Câmara Criminal, j. 12.12.2019);

'HABEAS CORPUS - Insurgência quanto ao cálculo de penas e quanto ao lapso mínimo estabelecido para progressão de regime e livramento condicional - Pretensão de modificação do decidido - Previsão legal de recurso próprio, qual seja o de agravo Artigo 197 da LEP - Impetração não conhecida.' (HC nº 0065577-66.2016.8.26.0000, 13ª Câmara Criminal, rel. Des. De Paula Santos, j.

23.03.2017);

'Habeas corpus - Cometimento de falta grave - Inconformismo ante determinação de regressão para regime prisional mais gravoso pelo Juízo da Execução - Via inadequada para análise do pedido - Indeferimento liminar do writ. Em sede de habeas corpus é inviável reexaminar decisão que vedou a progressão ou determinou a regressão do reeducando no respectivo regime prisional. A matéria deve ser apreciada em grau de recurso pelo próprio Tribunal de Justiça, mas em sede de Agravo em Execução.' (HC nº 0015638-83.2017.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Grassi Neto, j. 23.03.2017);

'Habeas Corpus - Execução Penal - Insurgência contra a r. decisão indeferitória do pedido de progressão de regime semiaberto - Alegação de preenchimento dos requisitos - legais Inadmissibilidade - Os incidentes de execução penal desafiam recurso específico à sua impugnação, o de Agravo em Execução (art. 197, LEP), não se prestando o remédio heroico, por evidente inadequação processual, como sucedâneo dessa via recursal, pelo que exsurge imperioso o não conhecimento do writ. Precedentes. Habeas corpus não conhecido.' (HC nº 2253749-55.2016.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Moreira da Silva, j. 09.03.2017);

'Habeas Corpus. Execução Penal. Retorno ao

regime fechado cautelarmente após prática de falta grave. Pleiteia o retorno ao regime semiaberto. Razão não lhe socorre. O remédio heroico, em regra, não se presta como substitutivo de recurso específico - agravo em execução. Ademais, o regime foi tão somente sustado cautelarmente, sendo certo que a análise de mérito da justificava do executado deve ser feita pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. Regressão ainda não consumada. Iminência de conclusão. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada.' (HC Nº 0054031-14.2016.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Péricles Piza, j. 13.02.2017);

'Habeas corpus. Execução penal. Pedido de progressão de regime. Insurgência contra reconhecimento de falta grave pelo Juízo das Execuções. Inadequação da via eleita. Ordem não conhecida.' (HC nº 0059717-84.2016.8.26.0000, rel. Des. Reinaldo Cintra, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 16.02.2017);

'Habeas corpus. Execução penal. Conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade e unificação para o regime semiaberto. Inconformismo. Inadmissibilidade de reversão da decisão do MM. Juízo das Execuções Criminais. Recurso de agravo expressamente previsto para os fins pretendidos. Necessidade de racionalizar o manejo do habeas corpus e reservá-lo às hipóteses de notória ilegalidade. Ordem denegada.' (HC nº

2157429-40.2016.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Diniz Fernando, j. 24.10.2016).

No mesmo caminhar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

'HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. (...) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.' (HC 381737/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 14.03.2017);

'PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO APROPRIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.' (HC nº 379033/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.02.2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Destarte, monocraticamente, **indefere-se** o 'writ',
liminarmente, a teor dos arts. 663 e 666 do CPP c.c. o 168, § 3º, do
RITJ.*

P. R. I.”

Ademais, não trouxe o inconformado argumento
ou fato novo capaz de alterar o resultado antes proclamado.

Destarte, **nega-se provimento**.

MAURICIO VALALA

Relator